

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 0607605-81.2018.6.19.0000 - QUEIMADOS - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto Recorrente: Cláudio Francisco Barros da Silva

Advogado: Cláudio Francisco Barros da Silva - OAB: 106085/RJ

Paciente: Adriano Morie

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTS. 348 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE VOTAÇÃO OU TENTATIVA DE VOTAÇÃO EM LUGAR DE OUTREM. ART. 309 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. CONCURSO DE PESSOAS. RÉU. INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO ENCERRAMENTO. EXCESSO NA DURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 319, VI, DO CPP. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O CASO

- 1. Na origem, o paciente, juntamente com mais quatro acusados, foi denunciado por suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 309, 348, § 1°, e 353 do Código Eleitoral em concurso material com os arts. 288 e 307 do Código Penal no bojo da Ação Penal nº 373-12 em trâmite no juízo da 138ª Zona Eleitoral/RJ.
- 2. De acordo com a inicial acusatória, às vésperas do pleito de 2016, o paciente, no exercício do mandato de vereador do Município de Queimados/RJ obtido nas eleições municipais de 2012, teria se associado aos demais acusados para, mediante a utilização de documentos de identidade e de títulos eleitorais falsos, sagrar-se reeleito no cargo. A falsificação dos documentos teria sido facilitada por servidor da Justiça Eleitoral, por meio de suposta emissão de títulos eleitorais vinculados a diferentes seções, o que permitiu que os outros acusados votassem diversas vezes no candidato a vereador, ora paciente.
- 3. Na decisão que recebeu a denúncia, o juízo eleitoral decretou a prisão preventiva do paciente, além de determinar a apreensão dos aparelhos celulares, a quebra do sigilo telefônico de todos os envolvidos e, ainda, decretar o afastamento das funções públicas do vereador e do servidor da Justiça Eleitoral.
- 4. O impetrante sustenta que a instrução criminal foi encerrada na audiência de instrução e julgamento (art. 400 do CPP) e que há excesso de prazo para a conclusão do processo, que já



tramita há dois anos sem desfecho, de modo que a manutenção da cautela alternativa à prisão passou a ser ilegal.

I. Cabimento do habeas corpus

5. Não obstante as medidas cautelares alternativas à prisão não constrangerem, de forma imediata, o direito de ir e vir dos pacientes, havendo possibilidade de expedição de ordem de prisão em caso do respectivo descumprimento, mostra-se cabível a via do remédio heroico. Precedente do STF e do STJ.

II. O ato apontado como coator

6. O ato impugnado por meio do presente recurso consiste em acórdão do TRE/RJ que, por maioria, denegou a ordem e manteve a decisão do juízo zonal, <u>proferida no dia 20.6.2018</u>, mediante a qual foi indeferido o pedido de revogação da medida cautelar de afastamento da função pública de vereador infligida ao paciente.

III. Instrução criminal não encerrada

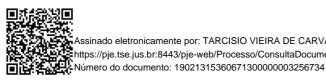
- 7. A adoção do procedimento descrito no art. 400 do CPP, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.719/2008, aos feitos penais eleitorais tem sido afirmada pela jurisprudência desta Corte desde **29.10.2013**, quando do julgamento do *HC* nº 69-09/MT. Tal entendimento culminou com a definitiva regulamentação da matéria no âmbito da Justiça Eleitoral por meio da Res.-TSE nº 23.396/2013 (art. 13).
- 8. Embora a norma, em nome do princípio da celeridade processual e priorizando a oralidade, tenha reunido diversos atos instrutórios numa só audiência, não se pode perder de vista a amplitude do direito de ação, que garante a produção de todos os meios de prova aptos a demonstrar as alegações veiculadas pela acusação e pela defesa.
- 9. Pendente a concretização das diligências requeridas pelo órgão ministerial ao final da audiência de instrução e julgamento e deferidas pelo juízo zonal, na forma do art. 402 do CPP, não há falar no encerramento da instrução criminal.

IV. Duração razoável do processo penal

- 10. Nos termos da jurisprudência assente do STF, "a duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento, bem como a pluralidade de réus e testemunhas (Precedentes: HC nº 133.580, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30.3.2016, e HC nº 88.399, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 13.4.2007)" (AgR-RHC nº 124796/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 23.8.2016). Precedentes do STF e do STJ.
- 11. No caso em exame, apuram-se cinco crimes na ação penal, três deles eleitorais e dois comuns, supostamente cometidos em concurso material e de pessoas, por cinco réus, circunstâncias que denotam a complexidade apta a afastar o excesso de prazo para a entrega da prestação jurisdicional.

V. Suspensão do exercício de função pública – art. 319, VI, do CPP

- 12. A medida cautelar de suspensão da função pública, prevista no art. 319, VI, do CPP, pode ser aplicada sempre que houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, podendo ser adotada, ainda, quando presentes os requisitos previstos no art. 282, I, do mesmo diploma legal (necessidade para aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais).
- 13. No caso dos autos, não se verificam a possibilidade de reiteração delitiva e a necessidade de se resguardar a instrução criminal ou de se preservar a ordem pública.



- 14. As infrações imputadas ao paciente, supostamente cometidas com o objetivo de obter a reeleição do acusado para o cargo de vereador em 2016, foram praticadas no cenário de disputa eleitoral, o qual, passados mais de dois anos das referidas eleições municipais, evidentemente, se dissipou, de modo que não mais é possível ao paciente se utilizar da função pública para reiterar as eventuais práticas delituosas apuradas na ação penal.
- 15. Não há, nas decisões de piso, indicação precisa de como a atuação do parlamentar na Assembleia Municipal de Queimados/RJ poderia influenciar negativamente a já adiantada instrução criminal. Considerar apenas abstratamente o poder de influência do réu na instrução criminal, se investido no mandato de vereador, não é argumento suficiente para aplicação da medida restritiva ao exercício do cargo de vereador de forma ininterrupta. Precedente do TSE.
- 15. Neste momento processual, quando já ouvidas todas as testemunhas e interrogados os réus, não se vislumbra, com a atuação do paciente no Legislativo municipal, grave risco de prejuízo à remanescente instrução criminal, cujo encerramento aguarda, apenas, o resultado das diligências requeridas pelo MPE e deferidas pelo juízo, na forma do que prevê o art. 402 do CPP.
- 16. Tendo em vista que os celulares a serem periciados encontram-se apreendidos e à disposição da Polícia Federal, não se vislumbra a possibilidade de interferência do réu na concretização da prova pericial que não ocorreu, ainda, em virtude da elevada demanda enfrentada pela autoridade policial, conforme atestam as comunicações oficiais juntadas aos autos.
- 17. O exercício do mandato popular pelo paciente não pode ser reconhecido como conduta prejudicial à ordem pública, nem justificar maior restrição aos direitos fundamentais do indivíduo que já padece, antecipadamente, dos malefícios de ter contra si a instauração de ação penal.
- 18. Conquanto não se possa desconsiderar a gravidade dos fatos imputados ao paciente e aos demais integrantes da suposta quadrilha os quais, em tese, fraudaram a eleição municipal para vereador mediante a falsificação "de 95 cédulas de identidade, nelas apondo nomes de eleitores regularmente alistado junto à 138ª Zona Eleitoral", segundo consta do acórdão recorrido –, ressalte-se que, conforme consulta aos resultados do pleito municipal de 2016, o réu se elegeu com 1.512 votos, número muito superior aos eventuais votos burlados.
- 19. A suspensão, por meio de medida cautelar, do exercício de mandato conquistado nas urnas equivale à supressão da vontade do eleitor, titular do poder soberano e ator principal do processo democrático, cuja essência repousa no exercício do sufrágio universal por meio do voto direto, consoante o disposto nos arts. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal. Precedente do TSE.
- 20. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "a constrição cautelar, por ser medida extraordinária e excepcional, deve estar subordinada a parâmetros de legalidade estrita e aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade, sendo inviável sua adoção como punição antecipada" (RHC nº 74276, Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. designado(a) Min. Dias Toffoli, DJe de 6.9.2013).

Dispositivo

21. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido para conceder a ordem que revoga a medida cautelar de afastamento da função pública.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para conceder a ordem de revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública do cargo de vereador, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.



MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Cláudio Francisco Barros da Silva em favor de **Adriano Morie** contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) pelo qual se denegou a ordem que visava à declaração de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal e à revogação da medida cautelar de afastamento da função pública, decretada no bojo da Ação Penal nº 373-12, em trâmite na 138ª Zona Eleitoral daquele estado.

O recorrente alega constrangimento ilegal no acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. Medida Cautelar diversa da prisão. Afastamento de função pública. Artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. Instrução criminal. Diligências. Artigo 402 do Código de Processo Penal. Possibilidade. Excesso de prazo. Inocorrência. Marcha processual. Razoabilidade. Complexidade e multiplicidade de réus. Indeferimento da liminar e denegação da ordem.

- I O caso versa sobre *habeas corpus* impetrado em favor de paciente, réu na Ação Penal n.º 373-12, em trâmite no Juízo da 138ª Zona Eleitoral Queimados –, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 309, 348, §1º, e 353 do Código Eleitoral e288 e 307 do Código Penal.
- II Segundo a denúncia, o paciente, Adriano Morie, "concorreu de forma eficaz para a prática do crime (...), na medida em que como beneficiário direto de toda trama delituosa, comandou e dirigiu a ação dos demais, possuindo inteiro domínio final e funcional do fato". Consoante apontado pelo parquet, "sob o comando e direção do denunciado Adriano Morie, grande beneficiário de toda a trama delituosa, o denunciado Mario César, com auxílio de terceiros ainda não conhecidos, de forma consciente e voluntária, e previamente ajustado com os três primeiros denunciados, falsificou 95 cédulas de identidades, nelas apondo nomes de eleitores regularmente alistados junto à 138ª Zona Eleitoral, bem como as fotografias dos denunciados Wallace, Ramon, Marcelo, Mario Cesar, além de terceiro ainda não identificado".
- III A despeito da alegação do impetrante de que encontra-se encerrada a instrução criminal, bem decidiu o Juízo de origem (ID 435332) que "ao contrário do afirmado pela combativa defesa, a instrução ainda não se encerrou. Inexistem novos elementos desde a última decisão exarada em relação a este pedido, às fls. 2394/2395, a qual me reporto integralmente para indeferir o requerimento".
- IV De todo modo, alega o impetrante se encontrar encerrada a instrução criminal, visto que a audiência de instrução e julgamento já ocorreu, de maneira que o excesso de prazo decorrido entre o término da instrução e o julgamento ensejaria a necessidade de revogação da medida cautelar de afastamento da função pública, pois terminado o processo eleitoral, inexistiria a possibilidade de compensação do tempo do mandato não exercido.
- V Ocorre que, após a audiência de instrução e julgamento e, na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal, requereu o Ministério Público Eleitoral diligências, fato contra o qual se insurgiu o paciente, por entender que a instrução já havia se encerrado.
- VI Superado tal óbice, igualmente não assiste razão ao paciente, no tocante a impossibilidade de subsistência da medida cautelar de afastamento da função público por suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Precedentes do STJ.
- VII Como bem ressaltado pelo Juízo de origem, em suas informações, a entrega do laudo pericial pendente é por ele cobrada sistematicamente, o que denota sua diligência com o prosseguimento da marcha



processual, devendo, nesse interregno subsistir a medida cautelar de afastamento do paciente da função pública, dada a prática dos delitos por meio de organização criminosa que cooptou até mesmo servidor desta corte regional, preenchendo-se, por conseguinte, os requisitos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

VIII - INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada e DENEGAÇÃO da ordem. (ID nº 1526288)

O CASO

Na origem, o paciente, juntamente com mais quatro acusados, foi denunciado por suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 309, 348, § 1º, e 353 do Código Eleitoral, em concurso material com os arts. 288 e 307 do Código Penal, no bojo da Ação Penal nº 373-12, em trâmite no juízo da 138ª Zona Eleitoral/RJ.

De acordo com a inicial acusatória, às vésperas do pleito de 2016, Adriano Morie, no exercício do mandato de vereador do Município de Queimados/RJ obtido nas eleições municipais de 2012, teria se associado aos demais acusados para, mediante a utilização de documentos de identidade e de títulos eleitorais falsos, sagrar-se reeleito no cargo.

A falsificação dos documentos teria sido facilitada por servidor da Justiça Eleitoral, por meio de suposta emissão de títulos eleitorais vinculados a diferentes seções, o que permitiu que os outros acusados votassem diversas vezes no candidato a vereador, ora paciente.

Ao receber a denúncia, o juízo eleitoral decretou a prisão preventiva do paciente aos fundamentos de que (i), sendo o acusado vereador do Município de Queimados/RJ, detinha mecanismos para prejudicar a instrução criminal, eliminando provas e intimidando testemunhas, e (ii) da necessidade de resguardar a ordem pública, porquanto teriam ocorrido manifestações populares em repúdio às condutas praticadas pelos acusados, as quais colocaram sob suspeita a regularidade do pleito.

Na mesma decisão, foi determinada a apreensão do aparelho de celular do ora paciente e dos demais acusados, além da quebra do sigilo telefônico de todos os envolvidos, e, ainda, decretado o afastamento das funções públicas do vereador e do servidor da Justiça Eleitoral.

Depois de colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e os interrogatórios dos réus, o Ministério Público Eleitoral requereu, na fase das diligências prevista no art. 402 do CPP, a realização de exame pericial nos telefones dos acusados, dentre outras providências, as quais foram deferidas pelo juízo.

Em seguida, o paciente requereu a mitigação da cautelar que lhe suspendeu o exercício da função de vereador, indeferida pelo juiz eleitoral ao fundamento de que ainda não se encerrou a instrução criminal.

Contra essa decisão, foi impetrado o *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo TRE/RJ, o que ensejou a interposição do presente recurso ordinário.

O recorrente sustenta, em suma, que a conclusão do interrogatório dos réus encerrou a instrução criminal (a teor do que informa o art. 400 do CPP), circunstância que esvazia o objetivo da medida cautelar de suspensão do exercício do cargo de vereador para o qual foi eleito no ano de 2016.

Alega que a decisão que deferiu o pedido de produção de provas formulado pelo *Parquet*, aliada ao excesso de prazo para o término do processo, "*está a submeter o paciente a constrangimento ilegal, ainda mais, quando o mesmo possui em seu desfavor cautelar que o afasta do exercício de suas funções públicas*" (ID nº 1527838, p. 7).

Assevera que o processo eleitoral referente ao pleito de 2016 teve seu desfecho com a diplomação dos eleitos, de modo que "o suposto uso do cargo de vereador para causar fraudes, ainda que quisesse, não seria possível" (ID nº 1527838, p. 8).

Ao final, requer a concessão da ordem para: a) declarar-se a nulidade do processo a partir do deferimento das diligências requeridas pelo *Parquet*, b) declarar-se o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal; e c) revogar-se a medida cautelar de afastamento das funções públicas.

Os autos foram a mim distribuídos ante a prevenção atraída pelo *HC* nº 0602571-27.2016.6.00.0000, no qual também são veiculados fatos relacionados à Ação Penal nº 373-12, que tramita na 138ª Zona Eleitoral/RJ, Município de Queimados (certidão de ID nº 1554438).

Em 22 de novembro, proferi decisão para apreciar o pedido de liminar após o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID nº 2216038).



A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso, mediante parecer assim ementado:

Eleições 2016. Recurso em *habeas corpus*. Vereador. Crimes eleitorais. Ação penal. Deferimento de diligência com fulcro no art. 402 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal inexistente. Medida cautelar de afastamento da função pública. Alegativa de excesso de prazo para o término da instrução criminal. Necessidade de manutenção da medida.

- 1. A norma insculpida no *caput* do art. 400 do Código de Processo Penal, que determina a realização do interrogatório do réu como último ato da fase instrutória, constitui regra passível de mitigação, caso o magistrado vislumbre ocorrência da situação prevista no art. 402 do referido *Codex* qual seja, necessidade de realização de diligências adicionais em virtude "[...] de circunstâncias ou fatos apurados na instrução". O cotejo entre aludidos dispositivos consubstancia conflito aparente de normas, resolvido mediante aplicação do critério da especialidade.
- 2. O prazo para a conclusão do feito criminal não pode ser considerado mera expressão aritmética, devendo-se levar em conta os percalços enfrentados pelo julgador na condução do processo. Releva-se, assim, alguma demora, desde que atendido o critério da razoabilidade.
- 3. No caso vertente, a demora para a formação da culpa é proveniente de dificuldades decorrentes da própria complexidade do caso o que não significa concluir pela ilegalidade da manutenção da medida cautelar determinada em desfavor do acusado.
- 4. O fundado receio de que o paciente possa interferir no curso da instrução criminal recomenda a manutenção da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, com lastro no imperativo de preservação da instrução criminal cristalizado no art. 312 do referido *Codex*. Precedentes.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

No dia 12 de dezembro, por entender que a análise do recurso carecia de esclarecimentos, solicitei informações complementares ao juízo eleitoral e ao impetrante, as quais foram devidamente apresentadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas então assinalado (ID nº 3070088 e nº 3095388).

Por meio da petição protocolizada no dia 17.12.2018, o impetrante reiterou pedido de liminar (ID nº 3116838).

A Secretaria Judiciária certificou o decurso do prazo para o Ministério Público Eleitoral se manifestar sobre as informações adicionais (ID nº 3227338).

Após a conclusão dos autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral juntou manifestação na qual aduz, em suma, que os esclarecimentos apresentados pelo impetrante e pelo juízo eleitoral não alteram o quadro fático delineado por ocasião do parecer e reitera a opinião no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, conforme relatado, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Cláudio Francisco Barros da Silva em favor de **Adriano Morie** contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) pelo qual se denegou a ordem que visava à declaração de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal e à revogação da medida cautelar de afastamento da função pública.

De início, diante da suficiente instrução do feito com o oferecimento de informações pela autoridade coatora, bem como pelo juiz zonal, e a apresentação de parecer pela Procuradoria-Geral Eleitoral, passo diretamente a apreciar o mérito da impetração.

O recurso deve ser provido, em parte, para se conceder ordem de *habeas corpus* que suspenda a medida cautelar de afastamento da função pública, como se passa a demonstrar.



I. Cabimento do habeas corpus

O habeas corpus é cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, como preceitua o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal. Como aponta Pinto Ferreira¹, "O habeas corpus nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio. Os países civilizados adotam-no como regra, pois a ordem do habeas corpus significa, em essência, uma limitação às diversas formas de autoritarismo."

Inquestionável o cabimento do *habeas corpus* para discutir o suscitado excesso de prazo para a conclusão do feito, do qual pode decorrer eventual constrangimento ilegal ante a violação da garantia da duração razoável do processo, de *status* constitucional, posto que prevista no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

Quanto à medida cautelar de afastamento do cargo público, embora não afete diretamente a liberdade de ir e vir, não há dúvida de que foi imposta como medida alternativa à prisão, com base no art. 319, VI, do CPP, e eventual descumprimento poderá ensejar a decretação da custódia cautelar, ficando aberta, portanto, a via do remédio heroico. Nesse sentido, destaco dois elucidativos precedentes, o primeiro da Segunda Turma do STF e outro do STJ:

Habeas Corpus. 2. Cabimento. Proteção judicial efetiva. As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de habeas corpus contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas. 3. Afastamento cautelar de funcionário público. Conselheiro de Tribunal de Contas. Excesso de prazo da medida. Ausência de admissão da acusação. Há excesso de prazo no afastamento cautelar de Conselheiro de Tribunal de Contas, por mais de dois anos, sem que a denúncia tenha sido admitida. 4. Ação conhecida por maioria. Ordem concedida.

(HC no 121.089/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 17.3.2015)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PREVARICAÇÃO, FAVORECIMENTO PESSOAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA EM AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AFASTAMENTO DO PACIENTE DA SUA FUNÇÃO PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR CUJO DESCUMPRIMENTO PODE ACARRETAR A PRISÃO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO MANDAMUS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

- 2. O legislador pátrio, nos artigos 282, § 4º, e 312, § único, na redação incluída pela Lei 12.403/2011, não fez qualquer restrição ao tipo de cautelar cujo descumprimento pode ensejar, caso preenchidos os requisitos e a ordem legal, a decretação da prisão preventiva, de modo que <u>o descumprimento da medida cautelar</u> de suspensão do exercício de função pública pode acarretar, em determinadas hipóteses, a prisão do acusado.
- 3. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus. (HC 262.103/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe de 15.9.2014).
- 4. *Habeas corpus* concedido de ofício, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conheça a ordem originariamente impetrada e enfrente a matéria referente à legalidade da medida cautelar imposta ao ora paciente.



Num. 3333838 - Pág. 7

(*HC* nº 316.892/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, *DJe* de 30.9.2015)

Assim, o *writ* comporta conhecimento, pelo que passo ao exame particularizado das alegações do impetrante e dos fundamentos lançados na decisão combatida.

II. O ato apontado como coator

O ato impugnado por meio do presente *writ* consiste em acórdão do TRE/RJ que, por maioria, denegou a ordem e manteve a decisão do juízo zonal, proferida no dia 20.6.2018, mediante a qual foi indeferido o pedido de revogação da medida cautelar de afastamento da função pública de vereador infligida contra o paciente.

Confira-se o voto condutor do acórdão recorrido:

O caso versa sobre *habeas corpus* impetrado em favor de paciente, réu na Ação Penal nº 373-12, em trâmite no Juízo da 138ª Zona Eleitoral – Queimados –, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 309, 348, § 1º, e 353 do Código Eleitoral e 288 e 307 do Código Penal. Segundo a denúncia, o paciente, Adriano Morie, "concorreu de forma eficaz para a prática do crime (...), na medida em que como beneficiário direto de toda trama delituosa, comandou e dirigiu a ação dos demais, possuindo inteiro domínio final e funcional do fato".

Consoante apontado pelo *parquet*, "sob o comando e direção do denunciado Adriano Morie, grande beneficiário de toda a trama delituosa, o denunciado Mario César, com auxílio de terceiros ainda não conhecidos, de forma consciente e voluntária, e previamente ajustado com os três primeiros denunciados, falsificou 95 cédulas de identidades, nelas apondo nomes de eleitores regularmente alistados junto à 138ª Zona Eleitoral, bem como as fotografias dos denunciados Wallace, Ramon, Marcelo, Mario Cesar, além de terceiro ainda não identificado".

Em razão disso, em 06 de outubro de 2016, determinou o Juízo de origem (ID 435288) a suspensão do exercício da função pública do paciente e de um corréu, servidor desta casa de justiça. Para o diligente magistrado, "é de rigor o afastamento dos referidos agentes de suas funções públicas notadamente pelos indícios contundentes de que utilizam seus cargos como meio de locupletar e obter vantagens indevidas". Na mesma ocasião, fora decretada a prisão cautelar do paciente, esta, contudo, já revogado posteriormente.

Feita este breve introdução, forçoso reconhecer que é cabível a substituição ou cumulação da prisão preventiva com medidas cautelares, como o afastamento da função pública previsto no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, quando o decreto está fundamentado no risco de reiteração delitiva e no risco abstrato à instrução processual. Isso porque o risco de reiteração cessa com o afastamento do réu do cargo político e ausente o risco concreto à instrução.

A despeito da alegação do impetrante de que encontra-se encerrada a instrução criminal, bem decidiu o Juízo de origem (ID 435332) que "ao contrário do afirmado pela combativa defesa, a instrução ainda não se encerrou. Inexistem novos elementos desde a última decisão exarada em relação a este pedido, às fls. 2394/2395, a qual me reporto integralmente para indeferir o requerimento".

Frise-se que a decisão a que se reportou o Juízo não consta dos presentes autos, não sendo possível, portanto, examinar com a profundidade necessária, ainda que na estreita via do *habeas corpus*, a correção da fundamentação ali exposta.

De todo modo, alega o impetrante se encontrar encerrada a instrução criminal, visto que a audiência de instrução e julgamento já ocorreu, de maneira que o excesso de prazo decorrido entre o término da instrução e o julgamento ensejaria a necessidade de revogação da medida cautelar de afastamento da função pública,



pois terminado o processo eleitoral, inexistiria a possibilidade de compensação do tempo do mandato não exercido.

Ocorre que, após a audiência de instrução e julgamento e, na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal, requereu o Ministério Público Eleitoral diligências, fato contra o qual se insurgiu o paciente, por entender que a instrução já havia se encerrado.

Todavia, os artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal são expressos, senão vejamos:

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

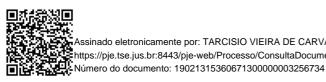
Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

Superado tal óbice, igualmente não assiste razão ao paciente, no tocante a impossibilidade de subsistência da medida cautelar de afastamento da função pública por suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

É que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em casos graves e complexos como o presente, é possível a manutenção das medidas cautelares por períodos mais extensos, quando a marcha processual segue em curso por duração razoável:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
- II No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, demonstrando a periculosidade dos pacientes evidenciada pelo *modus operandi* da conduta em tese praticada, consistente em associação criminosa constituída para o fim de praticar delitos, a exemplo de roubo com emprego de arma de fogo, no qual houve a "restrição de liberdade da vítima por 7 horas", tudo isso a demonstrar o maior desvalor da conduta perpetrada. (precedentes).
- III O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).
- IV <u>Na hipótese, consoante as informações prestadas pelo autoridade apontada como coatora, tem-se que a marcha processual estaria seguindo dentro do limite da razoabilidade, tendo em vista as</u>



peculiaridades da causa, a pluralidade de delitos, a quantidade de réus, além da necessidade de expedição de cartas precatórias, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

V – Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

VI – Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem aos pacientes a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 463.571/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18.9.2018, DJe de 25.9.2018)

* * *

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E MULTIPLICIDADE DE DELITOS EM APURAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a suposta prática de múltiplos delitos – tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, comércio ilegal de arma de fogo, roubo, entre outros – por 38 (trinta e oito) réus. Há notícia da realização de várias audiências de instrução e da necessidade de expedição de cartas precatórias para interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento. Determinada, no entanto, expedição de recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal do recorrente.

(R*HC* nº 74.326/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2016, *DJe* de 9.11.2016)

* * *

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
- 2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a necessidade de preservação da ordem pública, ao ressaltar que as circunstâncias da conduta delitiva demonstravam a existência de "relevante estrutura criminosa" (fl. 81), porquanto o crime foi perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, somados ao fato de que os acusados dispunham de caminhões para transportar o produto do roubo.
- 3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar a prática de novas infrações penais.
- 4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
- 5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, diante das particularidades do caso concreto pluralidade de réus e necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas.
- 6. Ordem denegada.

(*HC* nº 422.634/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12.12.2017, *DJe* de 19.12.2017)

Como bem ressaltado pelo Juízo de origem, em suas informações, a entrega do laudo pericial pendente é por ele cobrada sistematicamente, o que denota sua diligência com o prosseguimento da marcha processual, devendo, nesse interregno subsistir a medida cautelar de afastamento do paciente da função pública, dada a prática dos delitos por meio de organização criminosa que cooptou até mesmo servidor desta corte regional, preenchendo-se, por conseguinte, os requisitos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, impõe-se o INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada e a DENEGAÇÃO da ordem. É como voto. (ID nº 2526288 – grifos no original)

Na hipótese, com o recebimento da denúncia, em 6.10.2016, houve a decretação de prisão preventiva de paciente – a qual, segundo consta do acórdão recorrido, foi posteriormente revogada – e, ao mesmo tempo, de medida cautelar alternativa à prisão, afligida na forma do art. 319, VI, do CPP², consistente no afastamento do exercício das funções de vereador, cargo para o qual foi reeleito nas eleições de 2016.

Posteriormente, o paciente impetrou o Mandado de Segurança nº 509-35 perante o TRE/RJ, mediante o qual obteve seu diploma, porém, ao conceder a segurança, a Corte Regional consignou que a decisão não afastou a medida cautelar penal de suspensão do exercício do mandato, de modo que, até os dias atuais, o paciente não ocupou efetivamente a cadeira conquistada no Legislativo municipal.

Na ação penal, que tramita regularmente, procedeu-se à oitiva das testemunhas e aos interrogatórios dos réus, nos termos do que estabelece o art. 400 do CPP, seguindo-se pedido de diligências formulado pelo órgão acusador, as quais foram deferidas pelo juízo.

Segundo alega o impetrante, a instrução criminal foi encerrada na audiência de instrução e julgamento, de modo que a manutenção da cautela alternativa à prisão passou a ser abusiva, ilegalidade



reforçada diante do excesso de prazo para a conclusão do processo, que já tramita há dois anos sem desfecho.

Passo ao exame das ilegalidades suscitadas pelo impetrante nos atos praticados pelo juízo zonal.

III. Instrução criminal não encerrada

A partir da Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do art. 400 do CPP, os atos da instrução criminal foram concentrados em uma única audiência, como forma de imprimir maior celeridade ao procedimento penal ordinário. Eis o teor do dispositivo:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

A adoção do procedimento descrito no art. 400 do CPP, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.719/2008, aos feitos penais eleitorais tem sido afirmada pela jurisprudência desta Corte desde 29.10.2013, quando do julgamento do *HC* nº 60-90. Tal entendimento culminou com a definitiva regulamentação da matéria, no âmbito da Justiça Eleitoral, por meio da Res.-TSE nº 23.396/2013, que, em seu art. 13, assim dispõe:

Art. 13. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, **com a <u>aplicação</u> obrigatória dos artigos** 395, 396, 396-A, 397 e **400 do Código de Processo Penal**, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008. Após esta fase, aplicar-se-ão os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral.

Indiscutível, portanto, a aplicabilidade do dispositivo em estudo aos feitos criminais eleitorais.

Todavia, na espécie, o encerramento da instrução criminal não ocorreu, como quer fazer crer o recorrente.

Embora a norma, em nome do princípio da celeridade processual e priorizando a oralidade, tenha reunido diversos atos instrutórios numa só audiência, não se pode perder de vista a amplitude do direito de ação, que garante a produção de todos os meios de prova aptos a demonstrar as alegações veiculadas pela acusação e pela defesa. A propósito, Renato Brasileiro de Lima leciona que:

O direito à prova qualifica-se como prerrogativa jurídica de índole constitucional, intimamente vinculado ao direito do interessado de exigir, por parte do Estado, a estrita observância da fórmula inerente ao devido processo legal. Daí porque os juízes e Tribunais devem assegurar às partes o exercício pleno do direito de ação e de defesa, que compreende, dentre outros poderes processuais, a faculdade de produzir e de requerer a produção de provas. (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. Volume único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JvsPodivm, 2017. p. 1327)

O comando normativo não excluiu, portanto, a produção de outras espécies de prova necessárias à formação da convicção do julgador, mesmo porque não se poderia inibir o alcance da verdade real, princípio que norteia os provimentos jurisdicionais na esfera penal.

Por isso, o legislador estatuiu uma fase para a colheita de evidências adicionais, nos termos do previsto no art. 402 do CPP, que estabelece que, "produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução".



Assim, no caso dos autos, uma vez pendente a concretização das diligências requeridas pelo órgão ministerial ao final da audiência de instrução e julgamento e deferidas pelo juízo zonal, fica aberta a instrução criminal, pelo que não se sustenta o fundamento do recurso segundo o qual a referida fase processual teria se encerrado.

Tal circunstância é ainda reforçada pela leitura do art. 404 do CPP, o qual preconiza que "o rdenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais". Ora, se ainda não foi aberto prazo para as últimas considerações das partes, ato que se segue à fase de produção das provas, não há falar no encerramento da instrução criminal.

IV. Duração razoável do processo penal

O recorrente alega excesso de prazo para o encerramento da ação penal, uma vez que a denúncia foi recebida em 6.10.2016 e que, passados dois anos, a ação não teve desfecho. Tal circunstância implicaria violação da garantia constitucional da razoável duração do processo, insculpida no art. 5º, LXXVIII.

Sem razão, contudo.

Nos termos da jurisprudência assente do STF, "a duração razoável do processo <u>deve ser</u> <u>aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento, bem como a pluralidade de réus e testemunhas</u> (Precedentes: HC nº 133.580, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/03/20169, e HC nº 88.399, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 13/04/2007)" (AgR-RHC nº 124796/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 23.8.2016).

Também nessa linha, "não há constrangimento ilegal quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuírem para o excesso de prazo" (HC nº 136183/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 1º.8.2017).

Por outro lado, como já se pronunciou o e. Ministro Edson Fachin no STF, "o reconhecimento da inobservância da duração razoável do processo <u>não se traduz mediante análise aritmética d</u>os <u>prazos, mas deve ser compreendida à luz da complexidade da marcha proc</u>essual" (AgR-HC nº 130441/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, *DJe* de 27.6.2016 – grifei).

Caminha no mesmo sentido a jurisprudência do STJ, que pacificou o entendimento de que aferição do excesso de prazo na duração do processo "não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação pena?" (RHC nº 102.740/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26.11.2018).

Fixadas tais premissas, insta observar que, no caso em exame, apuram-se cinco crimes na ação penal, três deles eleitorais e dois comuns, supostamente cometidos em concurso material e de pessoas, por cinco réus, circunstâncias que denotam a complexidade apta a afastar o excesso de prazo para a entrega da prestação jurisdicional.

Ademais, prezando a duração razoável do feito, o juízo zonal tem atuado sistematicamente no sentido de cobrar da autoridade policial o resultado da perícia pendente, conforme asseverou o acórdão recorrido.

Nesse contexto, a ação penal apresenta trâmite regular e condizente com a complexidade dos fatos em apuração, não havendo que se prover, portanto, o recurso no tocante ao pleito de declaração de excesso de prazo.

V. Suspensão do exercício de função pública - art. 319, VI, do CPP

Quanto ao afastamento da função pública, entendo que, neste momento processual, a manutenção da medida não atende à finalidade da norma e, portanto, impõe constrangimento ilegal ao paciente.

É cabível a adoção da medida cautelar de suspensão da função pública, prevista no art. 319, VI, do CPP, sempre que houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, podendo ser adotada, ainda, quando presentes os requisitos previstos no art. 282, I, do mesmo diploma legal (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais).



No entanto, é necessária a demonstração fundamentada de que o acusado se aproveitou da função pública para concretizar o crime ou poderia dela continuar se prevalecendo para praticar novos crimes ou dificultar a instrução criminal. Nesse sentido, a doutrina de Renato Brasileiro de Lima:

A medida cautelar do art. 319, VI, do CPP, somente poderá recair sobre o agente que tiver se aproveitado de suas funções públicas ou de sua atividade de natureza econômica ou financeira para a prática do delito, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional desenvolvida pelo agente.

O *periculum libertatis*, por seu turno, deve se basear em **fundamentação que demonstre que a** manutenção do agente no exercício de tal função ou atividade servirá como estímulo para a reiteração delituosa. (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal.* Volume único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JvsPodivm, 2017. p. 1037)

In casu, a decisão zonal apontada como coatora e mantida pela Corte de origem foi a que indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar de afastamento da função pública formulado pela defesa técnica do paciente, a qual tem o seguinte teor:

Ao contrário do afirmado pela combativa defesa, a instrução ainda não se encerrou. Inexistem novos elementos desde a última decisão exarada em relação a este pedido, às fls. 2394/2395, a qual me reporto integralmente para indeferir o requerimento. (ID nº 1525388)

À míngua de maiores esclarecimentos no despacho acima colacionado, determinei que o recorrente apresentasse cópia da decisão a que se referiu o juízo eleitoral para manter a cautela alternativa à prisão. Trata-se do indeferimento de um primeiro requerimento de revogação da medida, cujos fundamentos transcrevo, *in verbis*:

Na decisão de fls. 242/251 de 06/10/2016 foi decretada a prisão preventiva do acusado, bem como com fulcro no art. 319, IV, CPP c/c artigo 364, do Código Eleitoral, deferida a suspensão ao exercício da função pública de vereador.

Referida decisão foi objeto de *Habeas Corpus*. Em sede liminar foi revogada a prisão, e, fixadas medidas cautelares de proibição de contato com as testemunhas; obrigação de comparecimento a todos os atos do processo; não alterar o endereço sem prévia comunicação e não se ausentar do município por mais de três dias sem comunicação prévia. Ainda deixou ao arbítrio do juízo zonal a fixação de outras medidas cautelares diversas (fls. 912/920).

Quando do julgamento do mérito do recurso, a liminar foi ratificada, bem como as medidas cautelares, sendo acrescida o afastamento do exercício da função pública (fls. 1.282/1.283).

O mandado de segurança a que se refere o acusado, cuja cópia reside às fls. 1.038/1.049 teve como objetivo tão somente o pedido de diplomação, o que foi definitivamente concedido na decisão de fls. 2.364/2.375. Consigne-se que em referida manifestação judicial há a menção de que ainda que aconteça a diplomação do réu, está ele impedido de exercer as funções de vereador por força da medida cautelar em ação penal.

Bem se sabe quanto a possibilidade do afastamento dos agentes de suas funções públicas tal como indicado na decisão originária (fl. 250).

Alega o acusado que em assim agindo, o Juízo estaria em discordância com a soberania popular. Ocorre que ainda está em questionamento se, efetivamente, prevaleceu a soberania popular, pois o que se discute é justamente a ocorrência de fraude eleitoral.

Portanto, a decisão de fls. 242/251 permanece íntegra em todos os seus fundamentos. De toda sorte, vale lembrar que, como acima mencionado, o próprio TSE analisou a questão quando do julgamento definitivo do



Habeas Corpus e estabeleceu como medida cautelar o afastamento do exercício da função pública de vereador. (ID nº 3070238)

Tendo em vista que o *decisum* transcrito remete aos fundamentos da decisão de recebimento da denúncia, entendo também oportuno colacionar os principais pontos nos quais se sustentam a decretação, em desfavor do paciente, da já revogada prisão preventiva e da cautela de afastamento da função pública:

O MPE, ao oferecer a denúncia, formulou também pedido de decretação da prisão preventiva do indiciado ADRIANO MORIE. Afirma que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria em relação ao referido indiciado, consubstanciados nas declarações dos agentes da lei e dos próprios comparsas do indiciado que executaram crimes no dia das eleições, tendo efetuado votações em diversas seções eleitorais em prol do indiciado ADRIANO MORIE.

A esse respeito, observo que, como acima exposto, efetivamente existem neste momento processual indícios suficientes que revelam a participação do atual vereador e candidato a reeleição eleito ADRIANO MORIE em um estratagema criminoso com o intuito de que fosse reeleito ao cargo de Vereador do Município de Queimados.

Como revelado, com a atuação de um servidor do TRE/RJ e também indiciado, MARIO CESAR PEREIRA GOMES, houve a utilização de títulos de eleitores e documentos falsos de identidade para que os outros indiciados, MARCELO, RAMON e WALLACE pudessem percorrer seções eleitorais de Queimados durante o último domingo de eleições e assim votassem no atual vereador e candidato à reeleição ADRIANO MORIE.

A esse respeito, já neste momento não há outra conclusão que não sobre a participação do indiciado ADRIANO MORIE, sob pena de imaginar que tal esquema criminoso teria sido criado e executado á revelia e sem a participação do maior interessado e beneficiado, o atual vereador ADRIANO MORIE, que foi reeleito, o que não parece crível neste momento. Assim, presente o *fumus comissi delicti*.

Por outro lado, o *periculum libertatis* é evidente. Ressalto que a prisão preventiva é necessária para a garantia da instrução criminal, pois se trata da ocorrência de inúmeros crimes tendentes a fraudar as eleições para Vereador no Município de Queimados, sendo certo que a liberdade do denunciado poderá gerar o desaparecimento de outros elementos de prova necessários para a efetiva elucidação de toda a teia de criminosos.

Observe-se que atualmente o indiciado é Vereador do Município de Queimados e detém de mecanismos para não só sumir com outros elementos de informação a respeito de sua participação e da participação de outros possíveis envolvidos no esquema, como também tem o poder de intimidar testemunhas que possam colaborar para a elucidação do deslinde dessa teia criminosa.

Assim, reitero que a liberdade do indiciado ADRIANO MORIE neste momento processual pode dar azo à inviabilização do desmantelamento da teia de criminosos que pretendia agir nas eleições, notadamente pelo fato acima já mencionado que o indiciado MARCELO declarou que existem outros envolvidos na execução dos delitos em questão, tendo até chegado a nominar um cidadão de nome MARCOS.

Ainda especificamente ao denunciado ADRIANO MORIE, a despeito de ter endereço fixo e atividade laborativa, não se pode esquecer que, mesmo na qualidade de Vereador Municipal de Queimados, pelos indícios até então existentes participou de estratagema criminoso para fraudas as Eleições para Vereador na Cidade de Queimados. Como se nota, a reprovável conduta do indiciado não só fica evidente, bem como sua periculosidade concreta, considerando que não pode de forma espúria burlar o processo eleitoral com base nos seus interesses privados.



Ademais, observo que, como retratado na denúncia, surpreende a audácia e desfaçatez do Vereador, o qual se lançou em empreitada criminosa para garantir sua reeleição, desconsiderando por completo que a população brasileira tem demonstrado com veemência não tolerar tais práticas nefastas e criminosas no âmbito da política nacional.

Ainda, e não mais importante é a instabilidade que o indiciado ADRIANO MORIE e seus comparsas lançaram à Cidade, que ficou em polvorosa, com manifestações populares pelas condutas praticadas pelos indiciados e colocando sob suspeita o pleito eleitoral para Vereador na Cidade. Como se nota, a ordem pública neste feito em específico se revela resguardada apenas com a ida do indiciado ADRIANO MORIE ao cárcere junto de seus comparsas de crime.

Por fim, não é demais reiterar que os crimes por ora atribuídos aos acusados ADRIANO MORIE, MARIO CESAR PEREIRA GOMES, MARCELO AS SILVA RIBEIRO, RAMON RODRIGO FERREIRA GONÇALVES e WALLACE MACHADO OLIVEIRA são gravíssimos, destacando o intento delituoso dos indiciados em reeleger o candidato a Vereador na Cidade de Queimados de forma absolutamente criminosa e antidemocrática, certamente com intenções espúrias e nenhum pouco republicanas.

Diante do exposto, bem como nos termos da manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no artigo 310, inc. II, no art. 312, *caput*, e art. 313, I, todos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ADRIANO MORIE.

Ressalto, desde já, que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelem, no presente momento, suficientes, tampouco adequadas à gravidade e circunstâncias dos crimes imputados aos indiciados, notadamente pelas ressalvas acima feitas quanto à possível interferência dos indiciados no curso do desmantelamento de toda a quadrilha, bem como risco real de fuga.

Desta forma, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em nome de ADRIANO MORIE, devendo ainda na diligência ser apreendido o aparelho de celular do acusado.

[...]

Ainda na denúncia, o MPE formulou pedido de suspensão cautelar de suas funções de servidor do TRE-RJ, MARIO CESAR PEREIRA GOMES, e do Vereador, ADRIANO MORIE, à luz do art. 319, VI, do CPP cc artigo 364 do Código Eleitoral.

Como bem exposto pelo MPE, "o poder de cautela é imanente à função jurisdicional é que permite ao Magistrado, diante do caso concreto, analisar a necessidade da determinação de medida urgente, capaz de assegurar a efetividade da *persecutio*, do provimento final, e, por que não dizer, do bem jurídico tutelado em abstrato pela norma penal".

Nesse contexto, é de rigor o afastamento dos referidos agentes de suas funções públicas notadamente pelos indícios contundentes de que utilizam seus cargos como meio de se locupletar e obter vantagens indevidas, fazendo-se nesta oportunidade menção à toda a narrativa acima feita sobre o modo pelo qual os acusados MARIO e ADRIANO tentaram executar fraude no curso das eleições.

Mais uma vez é preciso reiterar que, de modo muito salutar a população brasileira está cada dia mais refratária a toda e qualquer prática nefasta pelos ocupantes de cargos públicos, razão pela qual a resposta nesta oportunidade pelo Poder Judiciário é mais do que necessária. [...]



Portanto, evidenciado pelos indícios até então existentes que as práticas criminosas dos acusados ADRIANO MORIE e MARIO CESAR PEREIRA GOMES estão todas atreladas aos seus respectivos cargos, é mais do que imprescindível seus afastamentos de suas funções, sob pena de risco real de continuidade das práticas delitivas.

Por fim, não é demais observar que, a despeito da prisão cautelar dos réus já decretada, tal medida é passível de decretação, considerando que, como exposto pelo MPE, "ambas as providências são de cunho cautelar, o que equaliza os requisitos dos requerimentos. Contudo, as consequências dos provimentos são distintas e podem, no futuro, coexistir, ou não, dada a provisoriedade ínsita das medidas". (ID nº 1525138)

No caso dos autos, não verifico a possibilidade de reiteração delitiva, a necessidade de se resguardar a instrução criminal ou de se preservar a ordem pública, circunstâncias que sustentariam a medida cautelar.

Os crimes imputados ao paciente na denúncia, em concurso material (art. 69 do CP), são os seguintes: i) falsificação de documento para fins eleitorais, previsto no art. 348 do Código Eleitoral, com aumento de pena previsto no § 1º do mesmo artigo por ser o agente funcionário público ou ter se prevalecido do cargo; ii) uso de documento falso para fins eleitorais, tipificado no art. 353 do Código Eleitoral; iii) votação ou tentativa de votação em lugar de outrem, previsto no art. 309 do Código Eleitoral; iv) associação criminosa, art. 288 do Código Penal; e v) falsa identidade, art. 307 do Código Penal.

Tais infrações foram supostamente cometidas com o objetivo de obter a reeleição do acusado para o cargo de vereador e, portanto, praticadas no cenário de disputa eleitoral, o qual, passados dois anos das eleições municipais de 2016, evidentemente, se dissipou.

Nesse contexto, não mais é possível ao paciente se utilizar da função pública para reiterar as eventuais práticas delituosas apuradas na ação penal.

Expôs o juízo zonal, ainda, como justificativa para suspender o exercício da função pública do paciente, que o desempenho do cargo de vereador implicaria risco de que ele se valesse do mandato para influir negativamente na instrução criminal.

Porém, não há, nas decisões de piso, indicação precisa de como a atuação do parlamentar na Assembleia Municipal de Queimados/RJ poderia influenciar negativamente a já adiantada instrução criminal.

Considerar apenas abstratamente o poder de influência do réu na instrução criminal, se investido no mandato de vereador, não é argumento suficiente para aplicação da medida restritiva ao exercício do cargo de vereador de forma ininterrupta.

Isso porque a dita influência local somente pode justificar o afastamento do exercício do mandato outorgado pelo voto popular quando ficar demonstrada sua atuação prejudicial às investigações, circunstância que, entretanto, não foi evidenciada por elementos fáticos na decisão apontada como coatora.

A propósito, esta Corte já se pronunciou, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, pela revogação da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP por entender que o dano à instrução criminal não foi concretamente demonstrado. Confira-se o precedente:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉU. RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. BLOG E FACEBOOK. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 319, VI, DO CPP. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS PROVIDOS.

- 1. Trata-se de dois recursos ordinários que abordam fatos e fundamentos jurídicos idênticos aos consubstanciados nos Habeas Corpus nos 0601012-98/RJ e 0601013-83/RJ, cujo julgamento fora iniciado em 4.5.2017, ocasião na qual a eminente Ministra Luciana Lóssio proferiu seu voto.
- 2. Estando de acordo com a solução empregada por Sua Excelência no exame do mérito das impetrações, adoto, como *ratio decidendi*, os fundamentos por ela lançados naquela oportunidade.



- 3. Não obstante as medidas cautelares alternativas à prisão não constrangerem, de forma imediata, o direito de ir e vir dos pacientes, havendo possibilidade de expedição de ordem de prisão em caso do respectivo descumprimento, mostra-se cabível a via do remédio heroico. Precedente do STF e do STJ.
- 4. No recurso ordinário manejado em favor de Kellenson Ayres Kellinho Figueiredo de Souza, Miguel Ribeiro Machado, Ozéias Azeredo Martins, Linda Mara da Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza e Jorge Ribeiro Rangel, aponta-se suposto constrangimento ilegal consubstanciado na suspensão da diplomação e do exercício dos mandatos de vereadores, obtidos no pleito de 2012, a título de medida cautelar de natureza penal.
- 5. Não há como basear a fixação de medida cautelar extremamente restritiva de direitos em suposta coação de testemunhas que realizaram sucessivas modificações de versões em seus depoimentos. Quanto à aventada influência dos indiciados em prejuízo da instrução criminal, considerar essa situação de modo abstrato não é suficiente para aplicação de medidas restritivas ao exercício do cargo de vereador.
- 6. Embora o magistrado possa, diante de fatos concretos que possam comprometer o andamento da instrução criminal, decretar a medida prevista no art. 319, VI, do CPP no caso dos autos, o ato se revestiu de manifesta ilegalidade, seja por violar o princípio da soberania popular, antecipando os efeitos das investigações judiciais eleitorais, seja porque não se vislumbra, na espécie, justo receio da utilização dos cargos públicos para a prática de infrações penais.

[...]

18. Recursos em Habeas Corpus providos para conceder as ordens pleiteadas.

(R*HC* nº 515-42/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 9.6.2017)

Neste momento processual, quando já ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, não se vislumbra, com a atuação do paciente no Legislativo municipal, grave risco de prejuízo à remanescente instrução criminal, cujo encerramento aguarda apenas o resultado das diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral (com base no que prevê o art. 402 do CPP) e deferidas pelo juízo.

É o que se observa das informações prestadas pelo juízo eleitoral, em atendimento à requisição deste relator, cujo trecho elucidativo colaciono a seguir:

De toda sorte, registro que já houve a oitiva de todas as testemunhas, tendo-se, ademais, procedido ao interrogatório dos réus. O MPE, na forma do que dispõe o art. 402 do CPP, e por entender ser prova imprescindível ao adequado deslinde do feito, solicitou a realização de perícia nos telefones apreendidos, o que foi deferido pelo juízo.

Conforme se pode verificar de anexos ao presente ofício, este Juízo cobra sistematicamente a entrega do laudo concernente à perícia dos citados aparelhos de telefonia e, ao que tudo indica, já se avizinha a conclusão da prova técnica, momento em que todos poderão se manifestar, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para, então, formularem suas alegações finais, com a prolação, em seguida, da sentença.

Como se vê, o desfecho da instrução criminal depende, apenas, da apresentação de laudo da perícia realizada nos aparelhos de celular dos acusados, a cargo da Polícia Federal do Rio de Janeiro.

Não há, porém, previsão para a conclusão da perícia técnica. É o que noticiou ao juízo o Delegado de Polícia Federal, no Ofício nº 1793/2018 – IPL 0630/2016-A DF/NIG/RJ – DELINST, cujo teor é o seguinte:

Em atenção ao ofício em epígrafe desse Juízo Eleitoral, informo a Vossa Excelência que o laudo pericial solicitado por esta Autoridade Policial ao Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia



Federal no Rio de Janeiro (NUCRIM/RJ), que fora mencionado no bojo do Ofício nº 228/2018, <u>ainda não foi</u> elaborado pelo NUCRIM/RJ, uma vez que há, no momento, 28 (vinte e oito) expedientes que solicitam perícias em celulares, com caráter de URGÊNCIA, mais antigos do que o demandado por este signatário. (ID nº 1525438)

Tendo em vista que os aparelhos de celular a serem periciados encontram-se apreendidos e à disposição da Polícia Federal, não vislumbro a possibilidade de interferência do réu na concretização da referida prova pericial, a qual não ocorreu ainda em virtude da elevada demanda enfrentada pela autoridade policial.

Além disso, não se vislumbra a suposta ameaçada à ordem pública que demandaria a manutenção da medida cautelar.

Conquanto não se possa desconsiderar a gravidade dos fatos imputados ao paciente e aos demais integrantes da suposta quadrilha, os quais, em tese, fraudaram a eleição municipal para vereador mediante a falsificação "de <u>95 cédulas de identidade, nelas apondo nomes de eleitores regularmente alistado junto à 138ª Zona Eleitoral</u>", segundo consta do acórdão recorrido (ID nº 1526288), ressalte-se que, conforme consulta aos resultados do pleito municipal de 2016, o réu se elegeu com 1.512 votos, número muito superior aos eventuais votos burlados.

Portanto, pelo menos em tese e enquanto não comprovadas as condutas imputadas na denúncia, tal como orienta o princípio constitucional da presunção de inocência, a eleição do paciente para o cargo de vereador deve-se precipuamente à livre e consciente manifestação do voto.

Com efeito, a suspensão, por meio de medida cautelar, do exercício de mandato conquistado nas urnas equivale à supressão da vontade do eleitor, titular do poder soberano e ator principal do processo democrático, cuja essência repousa no exercício do sufrágio universal por meio do voto direto, consoante o disposto nos arts. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal³.

Assim, não se pode, a pretexto de assegurar a higidez da instrução criminal e a ordem pública, obstaculizar, sem a indicação de fatos concretos, o exercício dos cargos eletivos, ante a primazia da soberania popular.

De modo semelhante, a jurisprudência do STJ tem considerado que o afastamento de mandatos eletivos somente pode ser concretizado em situações excepcionais. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PREFEITO. ART. 1º, INCISO XIV (SEGUNDA PARTE), DO DECRETO-LEI Nº 201/67. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. JUSTIFICATIVA QUE DEVE SER ACEITA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA. ATIPICIDADE INEXISTENTE. AFASTAMENTO DO CARGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1. Este Tribunal tem-se posicionado no sentido de que o trancamento de ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade, conforme inúmeros precedentes, tanto da Quinta como da Sexta Turmas.
- 2. Consoante orientação doutrinária, a apresentação de justificativa para o descumprimento de ordem judicial, por si só, não é suficiente para afastar a tipicidade do delito previsto no art. 1º, inciso XIV (segunda parte), do Decreto-Lei nº 201/67, devendo ser aceita pela autoridade competente.
- 3. Contudo, <u>a fundamentação para o afastamento do paciente do cargo mostra-se vaga e genérica, não apontando elementos concretos que demonstrem a sua interferência na colheita de provas, mas, tão somente, juízos de mera probabilidade e conjecturas em razão da multiplicidade de ações penais propostas em seu desfavor.</u>
- 4. Assim, esta Quinta Turma já decidiu em sede de *habeas corpus*, após o voto-vista proferido pelo **Min.** GILSON DIPP, que "O afastamento provisório da função pública, consoante previsão do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, exige específica motivação com os dados da causa, sendo inadmissíveis



cogitações genéricas sem parâmetro na conduta pretérita ou presente do denunciado" (*HC* 36.802/BA, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p.393).

5. Ordem parcialmente concedida para anular a decisão que recebeu a denúncia contra o paciente, apenas na parte relativa ao seu afastamento do cargo de prefeito do Município de Amaraji/PE, por ausência de motivação idônea.

(HCnº 56.708/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Quinta Turma, DJe 4.9.2006)

Por fim, esta Corte sempre defendeu que a adoção de medida cautelar criminal deverá atender aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* CRIME DO ART. 72, III, DA LEI Nº 9.504/97. QUEBRA DE URNA ELETRÔNICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INCIDÊNCIA AOS CASOS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM.

- 1. Segundo a assente jurisprudência do STJ, "a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal" (STJ-*HC* nº 262.775/SP, Sexta Turma, *DJe* de 16.5.2013, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).
- 2. A constrição cautelar, por ser medida extraordinária e excepcional, deve estar subordinada a parâmetros de legalidade estrita e aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade, sendo inviável sua adoção como punição antecipada.
- 3. A gravidade da conduta, diante da pena cominada ao crime, a ausência de emprego fixo, a dificuldade de localização da residência do acusado e a instauração de inquéritos policiais por fatos ocorridos há mais de 10 anos, sem condenação, não autorizam a segregação cautelar.
- 4. Levando-se em conta o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva; o disposto no art. 319 do Código Penal, que prevê outras custódias cautelares diversas da prisão; o excesso de prazo da prisão preventiva aplicada; e a dúvida quanto à integridade mental do acusado, há de se acolher a pretensão recursal.
- 5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem e determinar ao juízo de origem que substitua a prisão preventiva por uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, que entenda aplicáveis ao paciente.

 $(R\textit{HC}\,n^{o}\,74276,\,Rel.\,\,origin\'{a}rio\,\,Min.\,\,Marco\,\,Aur\'{e}lio,\,Rel.\,\,designado(a)\,\,Min.\,\,Dias\,\,Toffoli,\,\,\textit{DJe}\,\,de\,\,6.9.2013)$

Manter os efeitos da medida cautelar indefinidamente, em particular no caso de suspensão de mandato eletivo, cujo prejuízo decorrente do seu não exercício é irreversível, constitui ilegalidade a ser corrigida na via do remédio heroico.

Portanto, no caso em exame, deve ser revogada a medida cautelar que determinou o afastamento do exercício do cargo de vereador, possibilitando ao paciente a imediata posse no mandato outorgado pela votação popular, se por outra razão não houver impedimento.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para conceder a ordem de revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública do cargo de vereador.

É como voto.



1. FERREIRA, Pinto. Teoria e prática de habeas corpus. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 13.

2. CPP

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

3. **CF**

Art. 1º. [...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

ESCLARECIMENTO

O DOUTOR HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhora Presidente, acaba de chegar efetivamente às minhas mãos o ofício da Polícia Federal e a cópia do laudo pericial, ou seja, a razão do excesso de prazo era a não conclusão da perícia pela Polícia.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Esse ponto eu já afastava.

O DOUTOR HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (vice-procurador-geral eleitoral): Quero apenas informar à Corte que a causa de pedir está atendida no Rio de Janeiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, peço vênia ao eminente ministro relator para externar compreensão em sentido diverso.

Sua Excelência bem disse e reiterou agora, após a intervenção do ilustre representante do Ministério Público, que não se trata de excesso de prazo na instrução. O ministro relator afastou essa circunstância e citou diversos precedentes, uma vez que se trata de instrução penal complexa.

Não havendo excesso de prazo, a questão está em saber qual é o fundamento a partir do qual se determinou a medida que está em debate, ou seja, o afastamento das funções.

Vejo que da decisão que diz respeito ao lapso temporal de dois anos de Sua Excelência, o eminente Juiz de Direito Luís Gustavo Vasques, consta: CONFERIR

É de rigor o afastamento dos referidos agentes das suas funções públicas pelos indícios contundentes de que utilizam seus cargos como meio de se locupletar e obter vantagens indevidas, fazendo-se, nessa oportunidade, menção a toda narrativa acima feita sobre o modo pelo qual os acusados Mário e Adriano tentaram executar fraude no curso das eleições.



O juiz de direito cita também precedente da relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e refere-se, em adição, às práticas criminosas dos acusados que estão atreladas aos seus respectivos cargos. É mais do que imprescindível o afastamento de suas funções.

Portanto, a motivação, não havendo excesso de prazo, tal como alguns precedentes que, em caráter excepcional, contemplo, parece desafiar a restituição de ambas as respectivas funções.

Não bastasse isso, peço vênia para ter compreensão distinta desse remédio constitucional relevantíssimo, que é o *habeas corpus*. Nós estamos falando da utilização de *habeas corpus* para a reintegração numa dada função pública.

Tenho diversas apreciações sobre essa matéria, em que tenho subscrito posicionamento – embora reconheça que há controvérsia – no sentido de que o *habeas corpus,* à luz da dicção do inciso LVIII do art. 5º da Constituição, refere-se a assegurar o direito de locomoção.

Portanto, o retorno à função na Câmara de Vereadores é de uma latitude que teria eu muita dificuldade, com todas as vênias, em subscrever.

Por essas razões, peço vênia ao ministro relator e aos que o acompanharam para negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, peço licença para acompanhar o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, eu também rogo vênia à divergência para acompanhar o eminente relator.

νοτο

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, com respeitosas vênias, eu acompanho o eminente relator.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, com respeitosas vênias à maioria já formada, acompanho a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, porque tenho a mesma compreensão quanto ao remédio constitucional do *habeas corpus,* destinado à liberdade de ir, vir e permanecer.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 0607605-81.2018.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Cláudio Francisco Barros da Silva. Paciente: Adriano Morie (Advogado: Cláudio Francisco Barros da Silva – OAB: 106085/RJ).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos o Ministro Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber, deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para conceder a ordem de revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública do cargo de vereador.

Num. 3333838 - Pág. 22



Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.12.2018.